



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13851.902170/2010-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3801-003.142 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 25 de março de 2014  
**Matéria** IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO  
**Recorrente** INFOR POSTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. DESCABIMENTO.

Por falta de previsão legal, são incabíveis atualização monetária e juros calculados pela Taxa Selic aos ressarcimentos de créditos do IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani – Presidente Substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sergio Celani, Marcos Antônio Borges, José Luiz Feistauer de Oliveira, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

**Relatório**

Adoto o relatório do acórdão recorrido, por retratar suficientemente a lide.

“Trata-se de Despacho Decisório (Eletrônico) – DDE - do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, que reconheceu integralmente o direito de crédito pleiteado pelo interessado através do PER/DCOMP nº 12619.06492.080408.1.1.01-5328, transmitido em 08/04/2008, no valor de R\$ 5.286,87, o qual, todavia, foi insuficiente para quitar integralmente os débitos vinculados ao crédito, resultando na homologação parcial das compensações.

Foi apresentada manifestação de inconformidade tempestiva (fl. 22 e seguintes), na qual o contribuinte alega que teria havido erro no encontro de contas praticado pela autoridade fiscal, pois o débito escriturado sofreu acréscimo de juros e correção monetária, o mesmo não ocorrendo com o crédito, o que resultou na diferença que está sendo exigida.

Finalizando, solicita o acolhimento da manifestação de inconformidade e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no termos do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) indeferiu a manifestação de inconformidade conforme ementa a seguir:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007*

*COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS EM ATRASO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.*

*A compensação de débitos já vencidos na data de transmissão da DCOMP deve ser acompanhada dos respectivos juros e multa de mora.*

*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. DESCABIMENTO.*

*Por falta de previsão legal, é incabível o abono de atualização monetária e de juros calculados pela Taxa Selic aos ressarcimentos de créditos do IPI..”*

Contra esta decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em que limita-se a discutir sobre o cabimento de atualização monetária incidente sobre o pedido de ressarcimento de créditos de IPI, aduzindo que ao manejar PER/DCOMP, os créditos de IPI deixam de ser escriturais, passando a ser passíveis de atualização monetária.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

### Sobre a admissibilidade do recurso.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma especial.

**Sobre a atualização monetária do ressarcimento.**

O ressarcimento não se trata de restituição de indébito tributário, pois não decorre de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, nem de erro na identificação do sujeito passivo ou no cálculo do montante ou da alíquota aplicável, nem de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, tal como previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional.

Não há lei que determine seja o ressarcimento corrigido monetariamente ou acrescido de juros, não se aplicando ao caso o art. 39 da Lei n.º 9.250/95.

São precedentes no âmbito do CARF os seguintes:

**Acórdão 204-02.945**, de 22/11/2007, da 4ª Câmara do 2º CC:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializado - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000.*

*Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.*

*A figura do ressarcimento não se confunde com a da restituição. Inexistindo previsão legal, impossível o acréscimo de juros ao valor pleiteado em ressarcimento, ainda que isso venha denominado como "atualização monetária.*

*Recurso Voluntário Negado.”*

**Acórdão 201-81.500**, de 10/10/2008, da 1ª Câmara do 2º CC.

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2001 a 30/06/2001*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.*

*A lei não autoriza o ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da Cofins no fornecimento ao produtor exportador.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS NÃO ADMITIDOS NO CÁLCULO.*

*Não são suscetíveis do benefício de crédito presumido de IPI os gastos com combustíveis, energia elétrica, consoante Súmula nº9-12 do Segundo Conselho de Contribuintes, e outros que, embora sendo necessários ao estabelecimento industrial, não se revestem da condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, visto que sequer entram em contato direto com o produto fabricado.*

*TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE.*

***O ressarcimento não se confunde com a restituição pela inocorrência de indébito. Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos, visto não haver previsão legal.***

*Recurso voluntário negado.*

No julgamento do recurso especial 1.035.847/RS, representativo de controvérsia, cuja matéria era a correção monetária de créditos de IPI decorrentes do princípio da não-cumulatividade, sobre os quais não incidiria a correção por falta de previsão legal, o STJ decidiu que a oposição constante de ato legal estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito a estes créditos, postergaria o reconhecimento do direito pleiteado, “*exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco*”.

Esta decisão, que transitou em julgado em 10/03/2010, não pode ser aplicada ao caso, pois não ocorreu oposição por resistência ilegítima do Fisco.

Como salientado na decisão recorrida, o direito de crédito pleiteado pela contribuinte foi integralmente reconhecido pela administração tributária.

A Súmula STJ nº 411, de 25/11/2009 (DJe 16/12/2009), evidencia a necessidade de que tenha ocorrido resistência ilegítima do Fisco para que seja devida atualização monetária em direitos de crédito de IPI. Veja-se seu enunciado:

*“Correção Monetária - Creditamento do IPI - Resistência Ilegítima do Fisco.*

*É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”*

Logo, não se está diante de fatos que, por força do art. 62-A do RICARF, ensejariam a reprodução da decisão judicial.

### **Conclusão.**

Pelo exposto, tendo em vista que o pedido de ressarcimento foi integralmente deferido, que não houve resistência ilegítima do Fisco e que não há previsão legal para atualização monetária de ressarcimento de IPI, **voto por negar provimento ao recurso voluntário.**

(assinado digitalmente)  
Paulo Sergio Celani

Processo nº 13851.902170/2010-31  
Acórdão n.º **3801-003.142**

**S3-TE01**  
Fl. 6

---

CÓPIA